



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 062, DE 14 DE JUNHO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a alteração do § 2º e o seu inciso I do artigo 2º da Lei nº 5.265/2014, alterado pela Lei nº 6.640/2024, para prever o direito ao Adicional de Insalubridade, em Grau Médio (20%) vinte por cento, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Cariacica, em decorrência da Emenda Constitucional nº 120/2022**.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor deslumbra, que visa modificar tão somente a base de cálculo do adicional de insalubridade, para prever que o adicional será calculado sobre o salário-base, e não salário-mínimo. Na mesma toda, a justificativa para a alteração é a valorização dos servidores públicos municipais contemplados (ACS e ACE), bem como a adequação à normativa vigente.

No mesmo Diapasão, é avultoso salientar o § 2º e o seu inciso I do artigo 2º da Lei nº 5265/2014, passam a vigor com a seguinte redação: >

Art. 2º - (...);

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, ao Adicional de Insalubridade em grau médio, correspondente à 20% calculado sobre o salário-base, em decorrência da Emenda Constitucional nº 102/2022.

I – O direito à percepção do Adicional de Insalubridade correspondente à 20% calculado sobre o salário-base retroage à da publicação da Emenda Constitucional 120/2014.

Porém é importante destacar a Emenda Constitucional nº 120/2022, para que não haja qualquer impedimento no prosseguimento da proposta enviada pelo Executivo



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificador 320036003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2014:

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art.º 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Seguindo do mesmo patamar, é vultoso ressaltar que a matéria em destaque, encontra mérito e fundamental legal, no artigo 53, incisos II, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontram elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

II – Fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar os incisos IV e XII do artigo 90, que assim se encontram elucidados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Porém, no que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, 14 de junho de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.




ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.



RENAZO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



EDGAR DO ESPORTE
PRESIDENTE C.E.S.T.



SARGENTO NUNES
SECRETARIO C.E.S.T.

